LEI Nº 1.950, DE 30 DE JANEIRO DE 2023

PUBLICADO NO D.O.M
Edição nº: 884
Data: 30 / 01 / 2023

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE AUXÍLIO ÀS VÍTIMAS DE DESASTRES NATURAIS, OCORRIDOS NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio, nos termos desta Lei, às vítimas de desastres naturais ocorridos no Município de Cajamar, com a finalidade de apoiar a retomada das condições básicas de subsistência e garantia do mínimo necessário à manutenção da dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se vítima de desastre as pessoas físicas ou jurídicas proprietárias ou possuidoras de unidade habitacional ou comercial, devidamente cadastradas pela Prefeitura ou que se encontrem instaladas precariamente nas áreas de riscos, nas áreas de preservação permanentes, nas áreas verdes, nas áreas públicas, nas áreas irregulares, nas áreas isoladas e nas áreas empresariais e culturais, que, sob efeito de fortes chuvas ou ventos, soterramentos, deslizamentos e outras intercorrências da natureza, gerem danos funcionais aos imóveis que firam a saúde, segurança e dignidade das pessoas.

Art. 2º O auxílio tem como objetivo garantir aos cidadãos condições de se restabelecerem em suas moradias e empreendimentos comerciais, e se dará das seguintes formas:

I - auxílio financeiro, na modalidade de auxílio eventual, em caráter progressivo, segundo a gravidade do dano e a vulnerabilidade social; e

II - remissão de débitos tributários referentes ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) do imóvel afetado no exercício fiscal da ocorrência, limitado àquele cujo valor lançado seja inferior a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Cajamar (UFM).

Art. 3º As situações que gerarem direito aos auxílios previstos no art. 2º necessitarão, obrigatoriamente, de relatórios técnicos da Defesa Civil do Município, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e dos demais órgãos técnicos que garantirão a elegibilidade para os auxílios.

Art. 4º O auxílio previsto no inciso I do art. 2º será concedido, em caráter eventual, aos cidadãos cujas moradias e/ou empreendimentos comerciais sofram danos:

I – Leve: quando forem afetadas as condições de habitabilidade e funcionalidade do imóvel, com prejuízos econômicos e estruturais de pequeno impacto;

II – Moderados: quando forem afetadas as condições de habitabilidade e funcionalidade do imóvel, com prejuízos econômicos e estruturais de médio impacto;

III - Graves: quando houver riscos de saúde, integridade e segurança à população e os prejuízos econômicos e estruturais de alto impacto; ou

IV - Crítico: quando o dano observado for devastador e os prejuízos econômicos e estruturais de altíssimo impacto ou imensuráveis.

Parágrafo único. A aferição da gravidade do dano será realizada pela Defesa Civil do Município.

Art. 5º O auxílio previsto no inciso I do art. 2º será concedido a pessoas físicas e jurídicas, sendo consideradas, além da gravidade do dano constante do art. 4º, as condições de vulnerabilidade.

§ 1º Para os danos causados a pessoas físicas, serão considerados os seguintes critérios de elegibilidade e classificação:

I - vulnerabilidade moderada: casos cuja renda familiar esteja estabelecida entre três e cinco salários mínimos vigentes;

II - vulnerabilidade alta: casos cuja renda familiar esteja estabelecida entre um e três salários mínimos vigentes; ou

III - vulnerabilidade crítica: casos cuja renda familiar não seja garantida e/ou esteja estabelecida em até um salário mínimo vigente.

§ 2º A condição de vulnerabilidade será verificada a partir da avaliação das equipes técnicas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 3º Para os danos causados a pessoas jurídicas, serão considerados os seguintes critérios de elegibilidade e classificação:

I - vulnerabilidade moderada: casos cuja pessoa jurídica seja constituída como empresa de pequeno porte, para efeitos de faturamento;

II - vulnerabilidade alta: casos cuja pessoa jurídica seja constituída como microempresa, para efeitos de faturamento;

III - vulnerabilidade crítica: casos cuja pessoa jurídica seja constituída como Microempreendedor Individual (MEI).

§ 4º A comprovação da condição de vulnerabilidade, no caso de pessoa jurídica, será verificada a partir da avaliação das equipes técnicas da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo, com a apresentação de informações fiscais do contribuinte regularmente cadastrado na Prefeitura de Cajamar.

Art. 6º Ficam estabelecidos os valores do auxílio financeiro, mediante a avaliação da condição de vulnerabilidade e gravidade do dano, para pessoas física ou jurídica, em salário mínimo nacional, conforme quadro a seguir:

Gravidade / Dano / Vulnerabilidade	**Leve**	**Moderado**	**Grave**	**Crítico**
Moderada	1 S.M vigentes	2 S.M vigentes	3 S.M. vigentes	5 S.M. vigentes
Alta	2 S.M vigentes	3 S.M vigentes	4 S.M. vigentes	10 S.M. vigentes
Crítica	3 S.M vigentes	4 S.M vigentes	5 S.M. vigentes	15 S.M. vigentes

§ 1º Os valores de que trata este artigo não são cumulativos e apenas serão liberados mediante procedimento administrativo do órgão técnico responsável.

§ 2º Nos casos em que a condição de vulnerabilidade crítica esteja combinada com a gravidade do dano crítico, o pagamento do auxílio estará condicionado a remoção da família da área do dano e a respectiva concessão do benefício do auxílio aluguel, nos termos da Lei nº 1.424, de 27 de janeiro de 2011.

Lei nº 1.950/2023- fls. 4

Art. 7º A remissão dos débitos tributários previstos no inciso II do art. 2º deverá ser solicitada e analisada segundo os relatórios de ocorrência da Defesa Civil do Município e, eventualmente, complementados por demais relatórios técnicos estabelecidos.

§ 1º O auxílio será concedido em relação ao crédito tributário relativo ao exercício da ocorrência do dano.

§ 2º Consideram-se, para os efeitos desta lei, imóveis edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, bem como a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos decorrentes de eventos climáticos extremos ou desastres.

Art. 8º O Poder Executivo deverá adotar medidas destinadas a coibir construções em áreas de riscos, nas áreas de preservação permanentes, nas áreas verdes, nas áreas públicas, nas áreas irregulares, nas áreas isoladas e nas áreas empresariais e culturais.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 15 de janeiro de 2023.

Prefeitura do Município de Cajamar, 30 de janeiro de 2023.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

NIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

Registrada e arquivada em pasta própria, no local de costume, na data supra.

Luciana Maria Coelho de Jesus Stella
Secretaria Municipal de Governo